

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
HORIZONTE/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.09.15.1- SRP

COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 73.856.999/0001-49, com sede na Rua Guadalajara, n. 219, Boa Vista, Fortaleza/CE, CEP 60.861-130, por seu representante legal regularmente constituído (procuração em anexo), neste ato representada por seu sócio-administrador infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro na LEI Nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

A presente licitação foi instaurada pela Prefeitura Municipal de Horizonte, na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço por LOTE, para contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva da frota oficial de veículos do município, conforme especificações constantes no Anexo.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, a retificação do DO ITEM 6.4 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), conforme exigências previstas no Art. 31 da Lei 8.666/93. Vejamos:

I – DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM LEI

A Lei 8.666/93, que trata das licitações e contratos celebrados com a Administração Pública, é categórica ao destacar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico, prevê um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - **qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal. **(grifamos)**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Temos portanto que a LEI 8.666/93 estabelece critérios claros para a qualificação econômico-financeira, quais sejam: I) Balanço Patrimonial comprovando situação financeira; II) Certidão negativa de falência ou Concordata; III) garantia de capital social de pelo menos 1% do valor da contratação.

O edital em questão deixou de prever a maioria dos itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos descritos na lei 8.666/93.

A única exigência do Edital foi a apresentação das certidões negativas de feitos sobre falência ou execução patrimonial e Capital Social ou patrimônio Líquido mínimo, igual a 10%(dez por cento) do valor arrematado. Sendo que sua comprovação limita-se apenas a uma mera certidão simplificada emitida pela junta comercial, não obrigando a comprovação através do balanço, que é o documento essencial para demonstração da verdadeira situação financeira do licitante.

Ora, se a Lei 8.666/93 previu expressamente tais requisitos é porque entendeu serem estes essenciais à verificação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

E isso por uma razão bastante simples: é a comprovação dessa qualificação econômico-financeira que demonstra se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, hipótese que tem se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.

II – DA OMISSÃO DO EDITAL E NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

As exigências previstas no artigo 31 da Lei 8.666/93 tem por objetivo

Handwritten signature

garantir a licitante vencedora do certame tenha condições de prestar o serviço ou produto licitado.

Como a presente licitação possui valor global de R\$ 3.299.916,00 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e dezesseis reais), necessário que o Município de Horizonte se cerque de todas as garantias possíveis para evitar que empresas sem capacidade econômico-financeira para cumprimento do objeto do edital participem do certame, afastando assim empresas sem condições financeiras de fornecer os produtos e serviços contratados.

Analisando o EDITAL referente ao PREGÃO PRESENCIAL N° 2017.09.15.1-SRP, temos que ao tratar das exigências quanto a qualificação econômico-financeira, a Comissão de Licitação do Município de Horizonte fez constar no ITEM 6.4 apenas um dos itens previstos no artigo 31 da Lei 8.666/93.

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata/Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6.4.2. Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor correspondente efetivamente arrematado pelo licitante, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou outro documento legal.

Está previsto no Edital apenas a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Execução Patrimonial.

Em inobservância à Lei 8.666/93, o Edital em tela não exige a apresentação dos balanços patrimoniais, apenas exige que a empresa licitante tenha capital social equivalente ao menos 10% do valor licitado, mas sua comprovação fica limitada a certidão simplificada, que não demonstra a realidade financeira do licitante.

Logo, se tais itens são essenciais, suas omissões constituem afronta ao Princípio da LEGALIDADE.

Válido ressaltar que o edital do pregão presencial n. 2017.06.26.1-SRP realizado na data de 11 de julho de 2017, que tinha o mesmo objeto (fornecimento

de peças e serviços de manutenção para frota oficial do Município de Horizonte) cumpria todas as exigências quanto os requisitos da qualificação econômico-financeira, vejamos:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.4.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata/Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, devidamente registrados na Junta Comercial ou Órgão competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente autenticados pela Junta Comercial ou outro órgão equivalente;

6.4.2.1. Para fins de comprovação da boa situação financeira da licitante, será considerado o "Índice de Liquidez Geral" maior ou igual a 1,0, obtido através do seguinte cálculo:

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}}$$

Onde:

AC é o Ativo Circulante

PC é o Passivo Circulante

RLP é o Realizável a Longo Prazo

Não existe justificativa para o Município de Horizonte/CE adotar todos os critérios da lei n. 8666/93 na licitação realizada em julho/2017, e agora em setembro/2017 ignorar a previsão legal e suprimir 2(dois) dos 3(três) itens indicados pelo Artigo 31 da citada Lei de Licitações.

Esta omissão do EDITAL afronta o determinado no Art. 31 da Lei 8.666/93, devendo ser reparado neste sentido.

Sobre o tema oportuno transcrever recente julgado do Tribunal de Contas da União o qual trata de situação análoga, adoção de único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela

Handwritten signature

Administração.

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacou que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a "capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade". Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a "liquidez e/ou solvência da organização" e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles "não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos". Tais indicadores "buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita", o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a "adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada". O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia "imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes", sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a "possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2o, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art.

31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem".
Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.

Não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável e envolve atividade essencial ao município: o fornecimento de peças e serviços para a frota de veículos do Município de Horizonte/CE.

Dessa forma, mostra-se temerário a adoção de apenas um critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Do item 9.3 do Termo de Referência, onde especifica os quantitativos de horas referente a Hora/Homem, foi excluído o item de manutenção para as máquinas pesadas, ficando o licitante impossibilitado de prestar serviços de manutenção corretiva e preventiva para as máquinas. Existindo apenas o fornecimento de peças, conforme o item 9.2, subitem 4.

II – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 2017.09.15.1-SRP**, para que seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas especificações para a qualificação econômico-financeira, fazendo constar todas as exigências do Art. 31 da Lei 8.666/93, que inclusive já era utilizada nos editais anteriores deste Município.

Requer a inclusão do item que prevê os serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas pesadas.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levante a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,
Pede e espera deferimento
Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2017.

Sandra Lúcia

COMTRAC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA
CNPJ 73.856.999/0001-49



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, COMTRAC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.

SAIBAM quantos este público instrumento de **procuração** virem que, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (**31/10/2016**), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Rua Eng. Antonio Ferreira Antero, 470, perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante - **COMTRAC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Guadalajara, nº 219, bairro Boa Vista, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº 73.856.999/0001-49, neste ato representada por **PAULO JOSE RAULINO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 01984230791 DETRAN/CE, CPF/MF nº 924.615.813-04, residente e domiciliado na Rua Vicente Leitão, nº 233, Casa 01, bairro Kartódromo, na Cidade de Eusébio, Estado do Ceará; ora de passagem por esta Capital, reconhecido como o próprio por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ele me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu procurador, ora denominado outorgado - **WILTON RICARDO GOMES DE MOURA**, brasileiro, solteiro, maior, consultor técnico, portador da carteira de identidade RG nº 91025011220 2ª Via SSPDC/CE, CPF/MF nº 382.319.483-68, residente e domiciliado na Rua 1º de Janeiro, nº 330, bairro Maraponga, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará; a quem concede amplos e ilimitados poderes para na forma da Lei, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de propostas de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante, que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente, de que por força do Artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgando. **(SOB MINUTA)**. Este instrumento deve ser lido com muita atenção, pois eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes. E serão corrigidos em no máximo 24 HORAS se provenientes da lavratura. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos pelo outorgante, que, responde por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Dispensadas as testemunhas conforme Artigo 215, parágrafo 5.º do Código Civil Brasileiro. E, como assim o disse, do que dou fé e me pediu este instrumento que, lido e achado conforme, aceitou e assina abaixo. Subscrevo, Cláudio Martins, Tabelião. **(AS) PAULO JOSE RAULINO NASCIMENTO FILHO**. Trasladado hoje. Esta conforme o original. Dou fé. Fortaleza, 31 de outubro de 2016. Eu, João Olivar Lopes da Silva, a digito e confiro. E eu, José Macêdo da Silva, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e raso de que uso. **VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. EMOLUMENTOS: R\$ 26,10 - SELO: 4,23 - FERMOJU: R\$ 3,29 - ISS: R\$ 1,31 - FAADep: R\$ 1,318 - TOTAL: R\$ 36,24.**

EM TESTEMUNHO 7 DA VERDADE

JOSÉ MACÊDO DA SILVA
TABELIÃO SUBSTITUTO
JOÃO OLIVAR LOPES DA SILVA
Escrevente Autorizado



ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.

05 ABR. 2017

TESTEMUNHO DA VERDADE

CARTÓRIO MARTINS

Escrevente Autorizado

